

ser construído, em 1951, um bairro para pessoal menor com 74 fogos. Decorridos trinta e dois anos constata-se que o referido bairro está extremamente degradado e o terreno onde está implantado apresenta um aproveitamento extremamente parco.

Não dispondo os CTT de possibilidades económicas, por si, para efectuar um aproveitamento conveniente do terreno e atendendo que este, a ser efectuado, permitiria obter um número de fogos que seria superior às necessidades de momento daquele Serviço, torna-se conveniente o recurso à associação com entidade privada, a escolher em concurso adequado, para o desenvolvimento urbanístico do terreno em causa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 1 113, de 11 de Março de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Os terrenos destinam-se à construção de edifícios para habitação de pessoal dos CTT, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º Ao Diploma Legislativo n.º 1 113, de 11 de Março de 1950, são acrescentadas as seguintes disposições:

Artigo 3.º Os CTT são autorizados a contratar com a entidade que vier a ser designada após concurso adequado, o desenvolvimento imobiliário dos terrenos a que alude o artigo 1.º Este desenvolvimento assumirá a forma de contrato de co-aproveitamento.

Artigo 4.º Os CTT são autorizados a transmitir à entidade a que alude o artigo 3.º, por acto intervivos, ao abrigo do artigo 145.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as situações correspondentes às medidas imobiliárias que, pelo contrato, lhe venham a caber.

Artigo 5.º Para os efeitos previstos no artigo anterior, a parte da concessão correspondentes às situações a transmitir à entidade a que alude o artigo 3.º será convertida de aforamento em arrendamento e de gratuita em onerosa, nos termos que vierem a resultar da negociação entre os CTT e aquela entidade, com observância dos limites estabelecidos para a fixação da renda e prémio na Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e legislação complementar.

Aprovado em 15 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 118/84/M

de 19 de Novembro

Tem a prática demonstrado ser desnecessária a fixação dum prazo de 90 dias para efeitos de habilitação administrativa aos abonos em dívida, deixados por falecimento dos funcionários ou pensionistas, pelo que é vantajosa para os interessados a sua redução.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 30 dias o prazo dos éditos para efeitos de dedução de direitos aos créditos sobre a Fazenda Pública deixados pelos funcionários, agentes e pensionistas do Território.

Art. 2.º Deixam de vigorar no Território:

a) O Decreto de 5 de Dezembro de 1910 e o Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, tornados extensivos a Macau pelo Decreto de 24 de Março de 1911 e Decreto n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923;

b) O artigo 15.º do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 15 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Por ter saído incorrecta, novamente se publica:

Portaria n.º 215/84/M

de 10 de Novembro

Tendo a Teledifusão de Macau, E.P. (TDM), requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço de radiodifusão televisiva;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. À Teledifusão de Macau, E. P. (TDM), com sede na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 157-A, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações constituída por uma (1) estação de televisão principal e três (3) estações repetidoras, destinada ao serviço de radiodifusão televisiva.

CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:

a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) de Tx/Rx:

538.000MHz (estação principal);

650.000MHz, 698.000MHz e 730MHz (estações repetidoras);